



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

PL 158/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF & CEJ.
Em 27/03.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o financiamento para compra
de aparelhos corretivos e de auxílio à
locomção de portadores de necessidades
especiais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará linhas de crédito voltadas ao
financiamento de aparelhos destinados à correção, diminuição e superação das
limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme previsto no art.
275 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

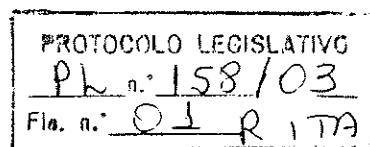
§ 1º - A concessão do financiamento fica condicionada a:

- I – comprovação da necessidade do uso do aparelho, por meio de parecer
de médico especializado em reabilitação física, emitido por profissional habilitado
integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- II – comprovação de renda mensal inferior a dois salários mínimos.

§ 2º - O financiamento para compra dos equipamentos pode ser feito em
nome de familiar ou do responsável pela pessoa portadora de necessidades especiais,
desde que esta não tenha condições financeiras de fazê-lo.

Art. 2º O prazo para o pagamento do financiamento pela pessoa
portadora de necessidades especiais respeitará a sua capacidade de endividamento.

Art. 3º Os valores estabelecidos para as parcelas de liquidação do
financiamento não poderão exceder a trinta por cento dos proventos mensais do
tomador.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º O financiamento terá juros subsidiados, de forma a não impossibilitar o acesso aos aparelhos pela pessoa portadora de necessidades especiais.

Art. 5º A linha de crédito para o financiamento previsto nesta Lei pode ser aberta no Banco de Brasília S/A ou em outro órgão do Poder Executivo.

Art. 6º Aquele que se utilizar de fraude para obter o financiamento, além de ter o aparelho confiscado, será multado no dobro do valor do empréstimo contraído, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Além das dificuldades enfrentadas no dia-a-dia, as pessoas portadoras de necessidades especiais encontram enormes barreiras para adquirir equipamentos que possam auxiliá-las em sua locomoção, isso se deve, sobretudo; à falta de recursos, ou seja, muitos desses cidadãos não podem sequer sair de suas casas porque não têm dinheiro para comprar os equipamentos necessários à sua locomoção, o que é um absurdo, em especial num momento em que são fartos os discursos sobre inclusão social.

Ora, é sabido que a maioria das pessoas portadoras de necessidades especiais é oriunda de famílias de baixa renda, que dificilmente têm condições de comprar os equipamentos se não houver uma ajuda do Governo para tal. É justamente nesse sentido que esta proposição caminha, qual seja, assegurar a essas pessoas financiamento público destinado à aquisição dos aparelhos necessários a sua locomoção, por meio da abertura de linha de crédito no BRB ou em outros órgãos do Poder Executivo local, com juros subsidiados, logicamente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 158/03
Fla. n.º 02 p 17A



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A aquisição dos aparelhos é importante inclusive para a cura dessas pessoas, mas isso tem de ser feito ainda cedo, porque, tarde, a situação pode já ter se tornado irreversível, e de nada adiantará o socorro, a não ser para amenizar um pouco o sofrimento.

Deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos o que diz o inciso II, do art. 23, *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Mais adiante, a nossa Carta Magna atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre matérias de interesse dos portadores de deficiência:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica do Distrito Federal é peremptória na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, contando com um capítulo, o IX, destinado exclusivamente ao assunto. Vamos aqui explicitar o que dizem alguns artigos do referido capítulo:

“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.

(...)

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n. 158/03
Flo. n. 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam correção, diminuição e superação de suas limitações.”

Em seu art. 58 a mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, vejamos o que assevera o inciso XVII do comentado artigo:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

